



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908751/2012-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto Diligência
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S. A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinatura digital)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/09/2005.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico (fl. 6) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi localizado, mas não houve saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp. Nas “Informações Complementares da Análise de Crédito” (fl. 18) foi apresentada a justificativa para o não reconhecimento do crédito: “Ausência de documentação comprobatória”, com a seguinte observação: “Valores informados na Dacon/DCTF retificadoras c/ redução Cofins a pagar n esclarecida”.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 18/01/2013 (fl. 43), o contribuinte apresentou, em 18/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 2/5, a seguir sintetizada.

Alega que o pagamento indevido informado no Per/Dcomp decorre da exclusão das receitas relativas à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O fundo setorial CCC, criado na década de 70, tem a finalidade de reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Esse custo abrange o preço da energia e da potência contratadas pelos agentes de distribuição, inclusive aluguel de máquinas, e a importação de energia e potência associada, incluindo o custo da respectiva transmissão. Também compreende os encargos e impostos não recuperados, os investimentos em geração própria, o preço da prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas e a contratação de reserva de capacidade para garantir a segurança do suprimento de energia elétrica.

Do custo apurado, a CCC reembolsa a diferença em relação ao custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN). A receita da CCC é proveniente do recolhimento de cotas pelas empresas distribuidoras, permissionárias e transmissoras de todo o país, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). A partir da Lei nº 12.111/2009, não há mais previsão de data para o encerramento das atividades desse fundo setorial.

Já a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é destinada à promoção de desenvolvimento energético dos estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural. Foi criada pela Lei nº 10.438/2002 e é gerida pela Eletrobrás. Os recursos desse fundo são também utilizados para garantir a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas (eólica, pequenas hidrelétricas e biomassa) e do carvão mineral. Apenas cinco usinas termelétricas movidas a carvão mineral estão incluídas na CDE, entre elas a da Tractebel.

Esse ingressos claramente não são considerados receitas do contribuinte, não podendo incidir sobre eles o PIS e a Cofins.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo a documental inclusa, a documental superveniente e a pericial, e seja julgada procedente a sua defesa, com a nulidade da incidência e a anulação do lançamento, com fundamento no art. 145, I, do CTN.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 02-63.100, sessão de 12/01/2015, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/09/2005 EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. INCIDÊNCIA NO CASO DETRIBUTAÇÃO NÃO-CUMULATIVA.

Os valores relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), repassados a título de subsídio às sociedades empresárias geradoras de energia elétrica que se utilizam de usinas termelétricas, cujo objetivo é a compensação do alto custo decorrente do consumo de combustíveis fósseis, integram a base de cálculo da contribuição social calculada na sistemática da não-cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/09/2005 JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO DE LITÍGIO ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO.

Como as diligências são destinadas à elucidação de questões de fato não devidamente evidenciadas nos autos, não podem elas ser realizadas nos casos em que os litígios se resumem à elucidação de questões de direito.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória e suscita novos para rebater o despacho decisório e a decisão recorrida, com destaque aos tópicos:

1. A contribuinte é agente gerador de energia participante do Sistema Interligado Nacional - SIN;

2. Tal sistema funcional com mecanismo de rateio de custos de geração de energia com fins à segurança ao sistema;
3. A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, são fundos geridos pela Eletrobrás que viabiliza economicamente a geração de energia com base em matrizes elétricas, por intermédio da utilização de combustíveis fósseis;
4. - Os valores recebidos são utilizados nas aquisições de combustíveis fósseis - carvão mineral - e consumidos na geração de energia termoeletricas;
5. Os agentes geradores procedem ao registro contábil para controle dos custos adquiridos com recursos da CCC e CDE;
6. Aduz que os combustíveis fósseis não integra seus ativos e não se constituem custos em decorrência da aquisição de terceiros pela Eletrobrás;
7. Os custos dos combustíveis são cobrados dos consumidores finais da energia, através das distribuidoras e permissionárias;
8. A sistemática de contabilização dos custos com combustíveis como receita se alterou exurgindo um crédito da recorrente com o Fisco em razão dos valores que foram oferecidos à tributação pelo PIS e Cofins não se constituírem receitas, mas sim simples ingressos;
9. Procedeu à retificação de suas DCTFs para excluir dos débitos as parcelas da CCC e CDE e transmitiu DCOMPs visando a compensação;
10. As compensações foram indeferidas, vez que o Fisco entende erroneamente tratem-se de receitas passíveis de tributação;
11. O despacho decisório acusou falta de documentação comprobatória;
12. Entende que o procedimento deveria ser precedido de retificação de ofício das declarações - DCTF e DACON.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo nº 10983.908751/2012-55, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Durante os debates orais realizados na sessão de julgamento, suscitou-se a necessidade de conversão do processo em diligência para que a unidade de origem promova a reanálise e eventuais correções no despacho decisório em face da existência de DCTF retificadora apresentada e não apreciada.

Da referida questão arguida discordo, por perfilhar o entendimento de que a contribuinte deveria fazer prova da liquidez e certeza de seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, o que não o fez.

Assim, voto contrariamente à conversão do julgamento em diligência, por entender que o processo encontra-se apto a ser julgado neste Conselho.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto vencedor.

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta Seção de Julgamento e estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Contudo, é preciso esclarecer que esta lide administrativa fiscal não está em condições de julgamento, uma vez que existe situação que impossibilita a sua imediata solução.

Como já mencionado no voto do Conselheiro Relator, durante a sessão de julgamento foi debatida a necessidade de conversão do processo em diligência, diante da existência de DCTF retificadora, apresentada e não apreciada.

Conforme debatido, o Despacho Decisório reconheceu a retificadora, mas não homologou o pedido do contribuinte fundamentada na seguinte premissa: "retificação não esclarecida".

Cumprе ressaltar que, a retificadora, quando anterior ao procedimento de ofício, substitui integralmente a DCTF original, sem necessidade de esclarecimento, conforme pode ser verificado na IN 1.599/2015, Art. 9.º (mesmo teor desde IN's de 2002):

"Art. 9ª alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2ª retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3ª retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4ª Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta,

para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador."

Tais disposições normatizam, para a DCTF, o princípio da espontaneidade, conforme garantia prevista no Art. 138 do CTN.

Assim, para que houvesse acusação de falta de esclarecimento da DCTF retificadora (que no caso, foi espontânea e tem a mesma natureza da original), deveria existir, nos autos, uma intimação anterior do Fisco, solicitando o esclarecimento e motivo da retificação.

Assim, contribuiria para a solução desta lide fiscal que a fiscalização apresentasse essa intimação ou alguma tentativa, do Fisco, de esclarecer a retificação, ou seja, uma possível falha de instrução do processo.

Esta Turma de julgamento não identificou a presença de tal intimação ao contribuinte, assim como a ausência de despacho decisório próprio ao caso, que considerasse esta situação exposta, que considerasse o caso concreto do contribuinte.

Constatada esta irregularidade que poderia afrontar o devido processo legal, decidiu-se por converter o julgamento em diligência e, para esta tarefa, fui designado para apresentar o voto vencedor.

Diante desta breve exposição, em busca da verdade material e, com fundamento na legislação que concerne ao processo administrativo fiscal e ao Direito Tributário, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:

- a autoridade de origem verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse o esclarecimento e motivo da retificação;

- a autoridade de origem verifique se há ou não Despacho Decisório que considerou a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos;

- cumprida a diligência, o contribuinte deve ser intimado para se manifestar, em 30 dias da intimação, a respeito do relatório apresentado pela autoridade fiscal.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Processo nº 10983.908751/2012-55
Resolução nº **3201-001.095**

S3-C2T1
Fl. 77

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.